



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.706 - PR (2012/0085878-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO, NO RESP 1.138.206/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DE TRATAR O ART. 543-C DO CPC.

A jurisprudência do STJ se alinhou no sentido de que, após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, cabe reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. Entendimento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.706 - PR (2012/0085878-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida de agravo regimental interposto por ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. contra decisão que negou provimento ao apelo nobre interposto pela ora agravante e deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional nos seguintes termos (fl. 872, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE IMPROVIDO".

A agravante insurge-se, dizendo que os julgados colacionados na decisão agravada não se encaixam ao caso concreto.

Argumenta que a incidência da taxa SELIC considerada a partir do prazo de 360 dias que a autoridade administrativa tem para concluir o processo administrativo se justifica somente diante de simples situação de demora no processamento do processo administrativo, e não no caso em que existem INs restritivas (já reconhecidas como ilegais na sentença, decisão essa imutável ante a preclusão consumativa), que precedem ao protocolo do pedido de ressarcimento/processo administrativo, bem como os 360 dias legais que tem a Administração para processar e concluir o processo administrativo.

Aduz que, ante a procrastinação da Fazenda para promover o ressarcimento do crédito tributário à contribuinte, configura enriquecimento ilícito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.706 - PR (2012/0085878-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO, NO RESP 1.138.206/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DE TRATAR O ART. 543-C DO CPC.

A jurisprudência do STJ se alinhou no sentido de que, após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, cabe reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. Entendimento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não comporta reforma.

Conforme consignado na decisão monocrática, foi interposto recurso especial por ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. (fls. 753/777, e-STJ) e pela FAZENDA NACIONAL (fls. 782/794, e-STJ), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à apelação da empresa contribuinte e negou provimento à apelação do órgão fazendário nos termos da seguinte ementa (fls. 716/717, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PIS E COFINS. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. COFINS. LEI N. 9.393/96. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMA JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. IN/SRF N. 23/97. TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A morosidade na conclusão do processo administrativo não pode erigir-se a sustentáculo de situação que traga prejuízo ao contribuinte, sob pena de sacrificar-se a atividade comercial deste ante a deficiência do serviço público, o que não se coaduna com princípios inerentes à administração pública.

2. O prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de molde a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes, devendo-se levar em conta que este procedimento encerra a realização de uma série de diligências complexas, que evidentemente se estendem por um período considerável, além de exigir a análise de um volume expressivo de documentos.

3. Dentro do quadro apresentado pelo impetrante, entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido seja impulsionado, com a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução, e, uma vez cumpridas estas e as que a própria interessada solicitar, 60 (sessenta) dias são suficientes para autoridade fiscal proferir decisão fundamentada. Esses prazos, considerando-se o tempo decorrido, são suficientes para atender à agravante, sem prejuízo da atividade fiscalizatória da Administração.

4. A Lei 9.363/96 prevê a base de cálculo do crédito presumido como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes, sendo possível a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, afastada a s restrições ilegais da IN/SRF n°s 23/97.

5. A empresa exportadora faz jus ao crédito oriundo dos seus fornecedores diretos, independentemente de recolherem essas contribuições sociais. § 2º do artigo 2º do IN SRF n. 23/97, em cotejo com Lei n. 9.363/96.

6. Os artigos das Instruções Normativas que afastam o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não tem amparo em qualquer norma legal e, por sua natureza infralegal, não podem inovar no mundo jurídico.

7. Ainda que o crédito presumido não ostente natureza tributária em sentido próprio, a isonomia impõe a aplicação dos mesmos critérios vigentes para a repetição de indébito. Cabível a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

8. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário sua incidência sobre os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal".

Nas razões do recurso especial, a empresa contribuinte aponta violação dos arts. 24 e 29 da Lei 9.784/99; 24 da Lei 11.457/07; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 1º do Decreto 2.138/97; 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 9.363/96; e 1º e 2º da Lei 10.276/01; além do art. 535 do CPC.

Aduz que obteve provimento judicial nas instâncias ordinárias para aproveitar os créditos tributários relativos aos insumos adquiridos de pessoas físicas, mas insurge-se contra a decisão de que a correção monetária dos créditos pela SELIC deve ser apenas a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Entende que a correção deve ocorrer a partir do fato gerador de cada crédito.

Suscita omissão no julgado acerca da matéria alegada, acaso se conclua por não prequestionada.

Por seu turno, no recurso especial da Fazenda Nacional, a recorrente aduz afronta ao art. 535, II, do CPC. Alega omissão acerca do disposto nos arts. 2º, 5º, II, 37 e 150, § 6º, 153, II, 195, § 12, da CRFB; nos arts. 49, 111 e 165 do CTN; assim como no art. 39, *caput* e § 4º, da Lei 9.250/95; arts. 1º e 6º da Lei 9.363/96; e 1º, § 1º, I e II, da Lei 10.276/2001.

No mérito, alega que descabe incidência de correção monetária no crédito do IPI, por ausência de previsão legal.

Afirma ser insuficiente o prazo de 30 dias para análise administrativa e, por conseguinte, para o início de incidência de correção monetária. Argumenta ser necessário o prazo de 360 dias, a teor do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Cinge-se, pois, a controvérsia à incidência da correção monetária nos créditos de IPI. A Fazenda defende a não incidência ou, se incidir, que seja no prazo de 360 dias contados do pedido administrativo. A empresa contribuinte pretende que ocorra a partir do fato gerador de cada crédito.

O recurso especial da Fazenda Pública enseja parcial provimento.

Isso na parte em que o órgão fazendário requer a modificação do termo inicial de incidência da correção monetária para 360 dias contados do pedido administrativo.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ vem se alinhando em reconhecer que, após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há mais nenhuma dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assim dispõe o normativo:

Lei 11.457/2007:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A vigência do dispositivo foi enfrentada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), conforme ementa que ostenta o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

(...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 1º/9/2010.)

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. 'O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos' (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 21/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de resistência ilegítima do Fisco'.

2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1.314.086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impõe limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.

2. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1.313.043/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012.)

Com efeito, cabe reconhecer a procedência, em parte, do recurso especial da Fazenda Nacional para alterar o termo inicial da incidência da correção monetária, considerando-se o Fisco em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, a teor do disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

No presente regimental, a empresa ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. entende que os julgados colacionados na decisão agravada não se encaixam ao caso concreto.

Argumenta que a incidência da taxa SELIC considerada a partir do prazo de 360 dias que a autoridade administrativa tem para concluir o processo administrativo se justifica somente diante de simples situação de demora no processamento do processo administrativo, e não no caso em que existem INs restritivas (já reconhecidas como ilegais na sentença, decisão essa imutável ante a preclusão consumativa), que precedem ao protocolo do pedido de ressarcimento/processo administrativo, bem como os 360 dias legais que tem a Administração para processar e concluir o processo administrativo.

Aduz que, ante a procrastinação da Fazenda para promover o ressarcimento do crédito tributário à contribuinte, configura enriquecimento ilícito.

Entretanto, os argumentos expendidos no regimental não são suficientes para infirmar as conclusões da decisão agravadas, fundadas na jurisprudência sobre a matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte por meio dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, conforme exposto acima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se o *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0085878-6

AgRg no
REsp 1.320.706 / PR

Número Origem: 200770010000560

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE
JABES ADIBES DANSIGER DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.